

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo TC 10875/18

Processo TC 10876/18 (anexado)

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciante: Otávio Gomes de Araújo

Denunciada: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)

Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Denúncia sobre irregularidades em três contratações. Denúncia considerada procedente pela Auditoria e Ministério Público de Contas apenas quanto à contratação de escritório de advocacia, mesmo assim sem indicar danos ao erário. Matéria também submetida ao Poder Judiciário com decisão liminar prolatada. Conhecimento da denúncia. Julgamento de mérito prejudicado em decorrência de processo judicial em curso, com decisão prolatada, bem como ante a inoccorrência de indicação de despesa danosa ao erário. Comunicação aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

ACÓRDÃO APL – TC 00152/19**RELATÓRIO**

O Presente processo e o anexado (Processo TC 10876/18) cuidam de denúncias formuladas pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, contra a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, à época representada pela Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, com as considerações a seguir resumidas:

1) Celebração de contrato 01/2017, com a empresa CIANE FELICIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, constituída dias antes da abertura do processo de inexigibilidade de licitação, não constando a caracterização do serviço singular e nem a demonstração de notória especialização;

2) Contratação da empresa SOBRETUDO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME, através do Convite 001/2017, enquanto no quadro funcional do referido órgão existe previsão legal para 01 jornalista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Processo TC 10876/18 (anexado)

3) Contratação da empresa AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, através de adesão de ata de registro de preço sem prévia pesquisa de mercado ou demonstração de ser vantajosa, bem como sem permitir que qualquer pessoa pudesse se insurgir contra os valores.

A denúncia foi protocolada através do Documento TC 44403/18 e após a anexação houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 61/63), entendendo que a mesma deveria ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução Normativa RN - TC 010/2010 (RITCE/PB).

Em relatório inicial de fls. 448/455, a Auditoria concluiu como a seguir transcrito:

Ante o exposto, esta Auditoria considera procedente, apenas em parte, a denúncia apresentada pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público, contra a Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, conforme a seguir relacionado:

Em relação à empresa CIANE FELICIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, considerando que os serviços prestados pela mesma são de natureza permanente do órgão, estes devem ser supridos por meio de servidores públicos, providos em regra, mediante concurso público, sendo este o entendimento consubstanciado no Parecer Normativo PN – TC nº 0016/17, deste Tribunal de Contas, portanto, não se caracterizando como serviço singular.

Ademais, os serviços de Assessoria Administrativa e Judiciária podem ser supridos por meio dos Assessores da Direção Superior, constante da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública.

Quanto aos demais questionamentos tratados na presente denúncia, esta Auditoria considera insubsistentes, sendo assim, improcedentes.

Citada, conforme certidão de fl. 460, a gestora apresentou defesa de fls. 462/485.

Anexado o Documento TC 47965/18 de fls. 490/524 que trata de requerimento do Poder Judiciário acerca da matéria nos seguintes termos:

Senhor(a) Presidente,

Setor: GAPRE

Requisito a Vossa Excelência a especial atenção no sentido prestar seguintes informações, para fins de instrução processual, no prazo de 30 dias:

a) auditoria nos referidos contratos, aferindo o conteúdo e a especificação dos serviços pactuados e executados até então;

b) informações sobre a regularidade fiscal das empresas e a situação fiscal decorrentes dos serviços prestados nas esferas federal, estadual e municipal.

Na certeza de contar com a valiosa contribuição de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente, ao tempo em que renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Processo TC 10876/18 (anexado)

A matéria de que trata o requerimento se refere à Ação Popular 0828305-51.2018.8.15.2001, cujo autor é o mesmo denunciante no presente processo e as rés são a Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Sobre o tema, em 14 de junho de 2018, foi concedida liminar pelo Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do Código de Processo Civil), e ainda, fundado no art. 300, ambos do referido diploma processual, e diante dos pressupostos autorizativos acima expostos, **DEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** sustar a execução e os efeitos jurídicos e financeiros dos contrato firmados com **CIANE FELICIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SOBRETUDO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – ME e AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, da cidade do Recife-PE, até decisão definitiva desta demanda**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso no cumprimento desta decisão, nos termos do art. 497 do referido Código, atribuindo-lhe responsabilidade pessoal, administrativa, criminal e civil, em caso de retardamento do cumprimento desta decisão judicial, sem prejuízo de representação perante o Órgão competente para fins de apuração da conduta típica descrita pelo art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (**Lei de Improbidade Administrativa**), visto que é dever de todo agente público velar pela legalidade, bem ainda, de encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público para o fim de apuração dos crimes, em tese, de **prevaricação e desobediência judicial**.

O processo judicial ainda se encontra em tramitação no Poder Judiciário, conforme se pode colher do sistema de acompanhamento de processos do Tribunal de Justiça da Paraíba, reproduzido a seguir:

Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0828305-51.2018.8.15.2001	04/06/2018	AÇÃO POPULAR (86)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / CONTRATOS ADMINISTRATIVOS / ANULAÇÃO
Órgão Julgador			
0ª Vara de Fazenda Pública da Capital			
Polo Ativo			
Participante			Situação
OTAVIO GOMES DE ARAUJO - CPF: 074.203.314-72 (AUTOR)			Ativo
HENRIQUE CAVALCANTI DE SANTANA - OAB PB11139 - CPF: 020.719.144-14 (ADVOGADO)			Ativo
Foram encontrados: 2 resultados			
Polo Passivo			
Participante			Situação
MARIA MADALENA ABRANTES SILVA - CPF: 185.931.604-25 (RÉU)			Ativo
Ciane Figueiredo Feliciano da Silva - OAB PB6974 - CPF: 395.334.094-87 (ADVOGADO)			Ativo
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (RÉU)			Ativo
Foram encontrados: 3 resultados			
Movimentações do Processo			
Movimento	Documento		
25/02/2019 15:41:35 - Conclusão para despacho			
25/02/2019 15:39:24 - Juntada de certidão			
30/01/2019 01:29:28 - Decorrido prazo de OTAVIO GOMES DE ARAUJO em 29/01/2019 23:59:59			
29/01/2019 22:36:17 - Juntada de Petição de petição			
18/12/2018 18:33:38 - Juntada de Petição de petição			
04/12/2018 18:02:32 - Expedição de Outros documentos.			
04/12/2018 18:02:31 - Expedição de Outros documentos.			
14/11/2018 16:54:57 - Proferido despacho de mero expediente	14/11/2018 11:32:23 - Despacho (Despacho)		
19/09/2018 13:49:20 - Juntada de certidão			
11/09/2018 18:32:18 - Juntada de Petição de contestação			
20/09/2018 12:47:03 - Juntada de certidão			
14/09/2018 15:47:55 - Juntada de certidão			
14/09/2018 15:17:47 - Juntada de certidão			
08/09/2018 00:25:58 - Decorrido prazo de PARAIBA GOVERNO DO ESTADO em 07/08/2018 23:59:59			

Inprimir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Processo TC 10876/18 (anexado)

A Auditoria, em relatório de fls. 528/537, após examinar a defesa apresentada e demais documentos, concluiu:

Ante o exposto, após a Análise da Defesa apresentada pela Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, reitera o entendimento firmado no Relatório Inicial, que considera procedente, apenas em parte, a denúncia apresentada pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público, conforme a seguir relacionado:

Em relação à empresa CIANE FELICIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, considerando que os serviços prestados pela mesma são de natureza permanente do órgão, estes devem ser supridos por meio de servidores públicos, providos em regra, mediante concurso público, sendo este o entendimento consubstanciado no Parecer Normativo PN – TC nº 0016/17, deste Tribunal de Contas, portanto, não se caracterizando como serviço singular.

Quanto aos demais questionamentos tratados na presente denúncia, esta Auditoria considera insubsistentes, sendo assim, improcedentes.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após exposição, concluiu (fls. 540/543):

- 1. PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia ora examinada;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente atentando para pesquisas cada vez mais amplas, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

Na sequência, o processo foi agendado para esta sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Processo TC 10876/18 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 010/2010, ao conferir direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, é de conhecimento geral que o serviço de consultoria jurídica ao setor público é revestido de natureza singular, não podendo ser exercido por profissionais não qualificados adequadamente para execução. Também está comprovado nos autos que a n. Advogada, representante do escritório contratado, objeto do item da denúncia considerado procedente pelo Órgão Técnico, possui experiência profissional destacada.

Por outro lado, os valores pagos à profissional, representante da empresa individual, estão dentro de parâmetros aceitáveis para o tipo de trabalho exercido, não sendo contestada a efetiva participação da mesma em ações administrativas que envolvem a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tanto que a Auditoria e o Ministério Público não se insurgiram contra os valores praticados.

Vale salientar que, conforme consta no SAGRES, os pagamentos foram suspensos no mês de junho, certamente em atenção à r. decisão judicial já mencionada. Vejamos:

SAGRES On Line								GOV PARAÍBA - 2018			
		Receitas		Despesas		Empenhos		Credores		Pessoal	
Empenhos											
Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor		CPF/CNPJ			
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome					
1	33903500	01049	31/01/2018	10.000,00	10.000,00	Ciane Feliciano Sociedade Ind De Advocac		26987167000181			
2	33903500	02415	28/02/2018	10.000,00	10.000,00	Ciane Feliciano Sociedade Ind De Advocac		26987167000181			
3	33903500	02822	04/04/2018	10.000,00	10.000,00	Ciane Feliciano Sociedade Ind De Advocac		26987167000181			
4	33903500	03063	03/05/2018	10.000,00	10.000,00	Ciane Feliciano Sociedade Ind De Advocac		26987167000181			
5	33903500	03223	04/06/2018	10.000,00	10.000,00	Ciane Feliciano Sociedade Ind De Advocac		26987167000181			
6	33903500	04599	30/11/2018	6.000,00	6.000,00	Ciane Feliciano Sociedade Ind De Advocac		26987167000181			
TOTAL				56.000,00	56.000,00			Total de Registros:	6		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Processo TC 10876/18 (anexado)

O pagamento integrado ao empenho de novembro de 2018 tratou apenas de valor proporcional a serviços prestados no mês de junho, informações que se extrai do seu histórico:

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 04599	Valor Empenho: R\$ 6.000,00
Data Empenho: 30/11/2018	Valor Pagamento: R\$ 6.000,00
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA	
Função: Essencial à Justiça	
Sub-Função: Administração Geral	
Programa de Governo: PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	
Ação de Governo: MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	
Especificação da Despesa: Serviços de Consultoria	
Credor	
Nome: Ciane Feliciano Sociedade Ind De Advocac	CPF/CNPJ: 26987167000181
Histórico: Importancia que se empenha para fazer face ao pagamento referente ao serviço de assessoria e consultoria jurídica durante 18 (dezoito) dias efetivamente trabalhados durante o mês de junho do corrente ano conforme requerimento anexo.	
Licitação	
Modalidade: Não Licitável (Diárias, Auxílios e Distribuições)	
 Imprimir	

O fato é que o julgamento da denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas encontra-se prejudicado, tendo em vista que as mesmas matérias aqui agitadas já se encontram sob a tutela do Poder Judiciário Estadual, inclusive com decisão liminar já prolatada. Nos relatórios da Auditoria e no Parecer do Ministério Público de Contas, das três denúncias, apenas uma foi considerada procedente, mas mesmo assim sem indicação de pagamentos excessivos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida:

1) **CONHECER DA DENÚNCIA;**

2) **JULGAR PREJUDICADA** a análise do mérito, **DECLARANDO-SE**, todavia, que os preços praticados nos contratos objeto da denúncia mostraram-se compatíveis com os de mercado, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas; e

3) **COMUNICAR** a decisão aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Processo TC 10876/18 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10875/18**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER DA DENÚNCIA;

2) JULGAR PREJUDICADA a análise do mérito, **DECLARANDO-SE**, todavia, que os preços praticados nos contratos objeto da denúncia mostraram-se compatíveis com os de mercado, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas; e

3) COMUNICAR a decisão aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL